O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Affective abandonment in light of the principle of human dignity

Maria Ivanilsa Silva dos Santos Farias[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

FARIAS, Maria Ivanilsa Silva dos Santos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 422-446. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O abandono afetivo, tanto na infância quanto em sua modalidade inversa, direcionada às pessoas idosas, deixa de ser compreendido como mera falha moral, passando a assumir relevância jurídica quando caracterizado o descumprimento dos deveres de cuidado, assistência e convivência familiar. **Objetivo.** Analisar o abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, identificando seus fundamentos jurídicos e sua caracterização no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o papel do Estado na prevenção e na repressão dessa conduta. **Método.** Pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada no estudo da legislação brasileira, da jurisprudência dos tribunais superiores e de referenciais teóricos das áreas do Direito, Psicologia e Neurociência. **Resultados.** A privação de vínculos afetivos seguros pode produzir repercussões relevantes no desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo, sobretudo em situações de negligência e descumprimento dos deveres de cuidado e convivência familiar. O ordenamento jurídico brasileiro vem ampliando a tutela protetiva, destacando-se entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e inovações legislativas recentes a exemplo da Lei Federal nº 15.240/2025,

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

que consolidam o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito passível de responsabilização civil e reparação de danos morais. **Conclusão.** O abandono afetivo constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do afeto como elemento estruturante das relações familiares reforça que o cuidado e a convivência não representam meras faculdades morais, mas deveres jurídicos essenciais à proteção integral do indivíduo em todas as fases da vida, exigindo uma atuação estatal articulada entre medidas preventivas, socioeducativas e sancionatórias.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dignidade da pessoa humana. Dever de cuidado. Convívio familiar.

ABSTRACT

Introduction. Emotional abandonment, both during childhood and in its reverse form involving older persons, is no longer merely a moral failing, but assumes legal relevance when there is a breach of the duties of care, assistance, and family coexistence. **Objective.** To analyze affective abandonment in light of the principle of human dignity, identifying its legal foundations and its characterization in Brazilian law, as well as the role of the State in preventing and repressing such conduct. **Method.** Qualitative bibliographic and documentary research based on Brazilian legislation, the case law of the higher courts and theoretical frameworks from the fields of Law, Psychology, and Neuroscience. **Results.** The deprivation of secure emotional bonds may have significant repercussions on an individual's cognitive, emotional, and social development, particularly in situations of neglect and breach of the duties of care and family coexistence. The Brazilian legal system has been expanding its protective framework, notably through decisions of the Superior Court of Justice and recent legislative developments, such as Federal Law No. 15,240/2025, which reinforce the recognition of emotional abandonment as an unlawful act that may give rise to civil liability and compensation for non-material damages. **Conclusion.** Affective abandonment constitutes a severe violation of the principle of human dignity. The recognition of affection as a structural element of family relationships reinforces that care and coexistence are not mere moral choices, but essential legal duties for the comprehensive protection of the individual at all stages of life, requiring coordinated State action combining preventive, socio-educational, and sanctioning measures.

Keywords: Affective abandonment. Human dignity. Duty of care. Family coexistence.

INTRODUÇÃO

Estudos indicam que a família constitui um dos principais espaços de convivência, proteção e desenvolvimento da pessoa humana. Entretanto, a ausência desses vínculos e a omissão no cumprimento dos deveres familiares podem produzir consequências que ultrapassam a esfera privada, repercutindo diretamente na proteção e na efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferindo especial proteção à pessoa no âmbito das relações familiares. Além disso, o ordenamento jurídico tem ampliado essa tutela protetiva por meio de inovações legislativas recentes a exemplo da Lei Federal nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando expressamente o abandono afetivo como ilícito civil.

Nesse cenário, o estudo analisa o abandono afetivo nas diferentes fases da vida, abrangendo tanto crianças e adolescentes, em situações de omissão parental, quanto pessoas idosas, vítimas do denominado abandono afetivo inverso. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, dados relacionados ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e às violações de direitos da pessoa idosa evidenciam a persistência de situações de vulnerabilidade e desamparo no âmbito das relações familiares brasileiras. Diante dessa realidade, o presente estudo tem como objetivo analisar o abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, identificando seus fundamentos jurídicos, os impactos do desamparo no desenvolvimento do indivíduo e o papel do Estado na prevenção e repressão dessa conduta.

A pergunta que norteia esse estudo é: de que maneira o abandono afetivo compromete a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares? E para responder esse questionamento, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação brasileira, da jurisprudência dos

tribunais superiores e de referenciais teóricos das áreas do Direito, Psicologia e Neurociência. Assim, a relevância da presente pesquisa decorre da necessidade de compreender o abandono afetivo não apenas como uma questão relacionada às relações interpessoais, mas também sob a perspectiva da tutela da dignidade da pessoa humana.

O estudo mostra-se pertinente diante dos possíveis impactos da privação de vínculos familiares e da necessidade de identificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde às situações em que o dever de cuidado, proteção e assistência deixa de ser observado. Com isso, buscou-se demonstrar que a efetivação da justiça e da proteção integral exige uma atuação estatal articulada, capaz de combinar medidas preventivas, socioeducativas e sancionatórias para assegurar o respeito à dignidade humana em todas as fases da vida.

1 O ABANDONO AFETIVO: CONCEITUAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A evolução do Direito de Família brasileiro demonstra a superação do modelo estritamente patriarcal e patrimonialista, passando-se a reconhecer a família como espaço de realização da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento da personalidade de seus membros. De acordo com Maria Berenice Dias (2015), o afeto é o elemento fundante que permite reconhecer quando se está frente a uma estrutura familiar merecedora de tutela estatal. É partindo dessa premissa que se consolida a tese do abandono afetivo, o qual, segundo a mesma autora (2016), configura a omissão no dever de cuidado inerente ao poder familiar, podendo ensejar responsabilidade civil quando comprovado o prejuízo à formação psicológica do filho.

Cabe destacar que a imposição desse dever não se confunde com a obrigatoriedade jurídica do sentimento "amor", visto que as emoções pertencem à esfera íntima do ser humano. Trata-se, na realidade, da responsabilização pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, amparo e

convivência. A reiteração do descumprimento desse dever pode gerar severos danos materiais e psíquicos, acarretando consequências nas searas da responsabilidade civil e, a depender do caso, criminal.

Sob outra perspectiva, verifica-se que essa lógica de desamparo não se limita à infância e à juventude; as pessoas idosas também podem ser vítimas dessa forma de negligência. Tal situação se caracteriza quando os filhos, maiores e capazes, deixam de proporcionar a atenção, o convívio e os cuidados indispensáveis à manutenção da dignidade e da subsistência de seus genitores. A essa omissão, a doutrina jurídica convencionou chamar de abandono afetivo inverso. Sobre o tema, Jones Figueiredo Alves, em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2013, afirma:

> Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Alves, 2013).

A Constituição Federal veio ao encontro dessa análise, quando garante à pessoa idosa um envelhecimento digno, estendendo esse dever não apenas, ao Estado, mas também a família. "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988)".

Nesse contexto, discutir o abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro implica refletir não apenas sobre deveres legais, mas também sobre a dimensão ética e constitucional das relações familiares.

1.1 A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No julgamento do RE nº 898.060/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 622), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância jurídica da paternidade socioafetiva ao admitir sua coexistência

com o vínculo de filiação de origem biológica, evidenciando a importância atribuída às relações socioafetivas no Direito de Família contemporâneo (Brasil, 2016). A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático nesse processo. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), este é um princípio estruturante que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

A nossa Carta Magna inaugurou uma nova hermenêutica constitucional voltada à proteção integral da pessoa em todas as suas dimensões, inclusive no âmbito familiar. O art. 227, ao estabelecer como dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, impõe um compromisso jurídico que transcende o mero sustento material. A afetividade, enquanto valor jurídico implícito, encontra fundamento não apenas na Constituição Federal, mas também em diversos diplomas infraconstitucionais. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, impõe aos pais e responsáveis o dever de cuidado, proteção e garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Da mesma forma, o Código Civil, o Código Penal e legislações especiais estabelecem diferentes deveres de cuidado, assistência e proteção no âmbito das relações familiares. Sob esse enfoque, importa distinguir o abandono afetivo do abandono material, uma vez que, embora ambos possam decorrer do descumprimento de deveres inerentes às relações familiares, possuem natureza e consequências jurídicas distintas.

O abandono material encontra previsão expressa no artigo 244 do Código Penal, que criminaliza, nas hipóteses legalmente previstas, a omissão injustificada quanto ao provimento da subsistência e ao socorro de determinados familiares. Trata-se, portanto, de proteção direcionada essencialmente à assistência material, não se confundindo com o abando-

no afetivo, relacionado ao descumprimento dos deveres de cuidado, assistência afetiva e convivência familiar. Nesse sentido, dispõe o Código Penal:

> Art.244 Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (Brasil, 1940).

A previsão penal evidencia que o ordenamento jurídico já tutela determinadas formas de omissão familiar relacionadas à assistência material. Entretanto, o abandono afetivo possui contornos distintos, pois não se caracteriza simplesmente pela ausência de recursos financeiros, mas pela violação de deveres relacionados ao cuidado e à assistência afetiva juridicamente exigíveis. Dessa forma, o cumprimento das obrigações materiais não afasta, por si só, a possibilidade de ocorrência de abandono afetivo, assim como a ausência de convivência ou de afeto não configura automaticamente o crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal.

Ao tratarmos da proteção aos idosos, destaca-se igualmente o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice e na enfermidade. Tal obrigação encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, que reforçam a responsabilidade familiar e social na garantia da dignidade, do respeito e do bem-estar da pessoa idosa:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).
>
> Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à digni-

> dade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

O princípio da solidariedade familiar constitui importante fundamento das relações parentais contemporâneas, impondo deveres recíprocos de assistência material, moral e emocional entre os membros da família. Tal princípio encontra fundamento, entre outros dispositivos, nos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal e reforça a compreensão de que a convivência familiar envolve responsabilidades mútuas voltadas à proteção integral da pessoa humana. Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 13, 46), evidencia que as transformações do Direito de Família conduziram à superação da antiga concepção de família legitimada pela lei e pelo patrimônio, conferindo maior relevância ao afeto na formação dos vínculos familiares e no desenvolvimento da pessoa humana. Embora o afeto não esteja expressamente positivado como obrigação jurídica autônoma, sua tutela decorre do conjunto normativo que disciplina as relações familiares, permitindo reconhecer o abandono afetivo como conduta juridicamente relevante e passível de responsabilização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela importante evolução no tratamento da responsabilidade civil por abandono afetivo. Em um primeiro momento, no julgamento do REsp nº 757.411/MG, em 2005, a Quarta Turma do STJ afastou a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, entendendo que a ausência de afeto, por si só, não constituía fundamento suficiente para a reparação pecuniária. Esse precedente representa, portanto, momento anterior da construção jurisprudencial sobre a matéria. Posteriormente, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, em 2012, a Terceira Turma do STJ reconheceu a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do descumprimento do dever jurídico de cuidado. Nesse julgamento, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, destacou-se a distinção entre o sentimento de amor, que não pode ser juridicamente imposto, e o dever de cuidado inerente às responsabilidades parentais, sintetizada na expressão "amar é faculdade, cuidar é dever". Desse modo, o REsp nº 1.159.242/SP

constitui importante marco posterior no desenvolvimento da discussão jurisprudencial acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, ao admitir a possibilidade de reparação quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

O referido entendimento evidencia a distinção entre o sentimento de afeto, que pertence à esfera íntima do indivíduo, e o dever jurídico de cuidado, proteção e convivência familiar. O abandono afetivo, à luz da Constituição Federal, deixa de ser visto como mera falha moral e passa a ocupar espaço no debate jurídico como possível violação de direitos fundamentais**.** No momento em que o afeto passa a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, e a dignidade da pessoa humana como preceito máximo de análise, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que o cuidado não é apenas uma escolha individual, mas um dever que encontra fundamento na própria essência do Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido, Tartuce (2022, p.2.719) enfatiza que:

> O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana**,** o abandono afetivo revela-se notadamente gravoso. Sob esse mesmo prisma, Santos, (2021, p.449) reforça que:

> A dignidade da pessoa humana consiste no princípio jurídico-axiológico fonte dos direitos e garantias fundamentais do homem, que visa à proteção e à promoção do ser humano no maior grau possível. Isto é, a dignidade é a matriz jurídica dos direitos constitucionais da pessoa humana.

Com base nos fundamentos acima expostos, verifica-se que o dever de cuidado no âmbito das relações familiares ultrapassa a mera assistên-

cia material, alcançando também a dimensão afetiva, a qual se revela indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as fases da vida. Nesse contexto, o abandono afetivo encontra tutela jurídica no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito à convivência familiar e o cumprimento dos deveres inerentes à família constituem elementos essenciais para a preservação da dignidade, reconhecendo-se o afeto como valor jurídico implícito no ordenamento brasileiro. Corroborando o exposto, é possível dizer que, de acordo com Santos (2021, p. 453), o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento essencial dos direitos e garantias fundamentais, embora não seja o único parâmetro de sua fundamentação. Assim, conclui-se que esse princípio representa o principal critério material de reconhecimento dos direitos fundamentais, uma vez que deve influenciar, em maior ou menor medida, todos eles. Dessa forma, tais direitos configuram desdobramentos da concretização constitucional da dignidade humana, seja sob a perspectiva de proteção, seja sob a perspectiva de promoção da pessoa humana.

2 OS IMPACTOS DO ABANDONO AFETIVO NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, EMOCIONAL E SOCIAL DO INDIVÍDUO E A VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE CUIDADO

A família ocupa posição central na formação da personalidade e no desenvolvimento integral do indivíduo. De acordo com a Psicóloga Ligia Guilhermina da Silva, os primeiros anos de vida, as interações, modelos e relações familiares moldam a forma como uma pessoa percebe o mundo, lida com desafios e desenvolve sua identidade. Olhando por esse prisma, o abandono afetivo representa uma grave interferência no desenvolvimento físico, emocional e social do ser humano produzindo consequências significativas que lhe acompanharão por toda a vida.

Estudos relacionados ao Projeto de Intervenção Precoce de Bucareste (Bucharest Early Intervention Project – BEIP), desenvolvidos com a participação de pesquisadores vinculados ao Hospital Infantil de Boston e à Universidade de Harvard, indicam que crianças submetidas a situações

de privação e abandono nos primeiros anos de vida podem apresentar prejuízos no desenvolvimento cognitivo, evidenciando a importância da convivência familiar para o desenvolvimento psicossocial saudável. Nessa perspectiva, Nunes e Silveira (2015, p. 46), ao analisarem a teoria piagetiana, destacam que o desenvolvimento da criança ocorre mediante a interação recíproca com o ambiente, envolvendo as dimensões intelectual, afetiva e social. As autoras ressaltam, ainda, a importância das relações interpessoais para o desenvolvimento afetivo e cognitivo.

A partir dessa compreensão, entende-se que contextos marcados pela ausência de cuidado, afeto e estímulos adequados podem repercutir negativamente no desenvolvimento infantil. A presença de vínculos afetivos seguros durante a infância exerce importante influência no desenvolvimento emocional e social do indivíduo. As relações de apego seguro favorecem sentimentos de segurança e valorização, enquanto experiências de apego inseguro podem contribuir para a formação de expectativas negativas acerca da disponibilidade do outro, repercutindo nas relações interpessoais posteriores (Pontes et al., 2007). Nessa perspectiva, crianças inseridas em ambientes marcados pela negligência podem apresentar prejuízos em diferentes dimensões de seu desenvolvimento.

A negligência infantil pode afetar negativamente o crescimento e o desenvolvimento da criança, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e emocionais, cujas repercussões podem se manifestar inclusive na vida adulta. Crianças submetidas a situações de negligência apresentam maior possibilidade de desenvolver déficits no desenvolvimento cerebral, dificuldades de relacionamento com o meio externo, problemas de ansiedade e depressão, além de dificuldades de aprendizagem (Pedroso; Leite, 2023). Essas repercussões demonstram a importância do cuidado e da convivência familiar para o desenvolvimento integral da criança e permitem compreender a gravidade das situações caracterizadas pela ausência injustificada desses deveres no âmbito familiar.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 24) caracteriza o abandono afetivo nos seguintes termos:

> Pela ausência voluntária de um dos genitores, ou de ambos, que deixa de cumprir as suas responsabilidades de cuidado, afeto e proteção como pai/mãe e priva o(a) filho(a) da convivência com ele(a). Os impactos desse abandono, traduzido em rejeição, atravessam a esfera do sustento material, permanecem na vida da criança abandonada por todos os ciclos e podem acarretar vários traumas, pois é por meio do afeto que se constroem as relações interpessoais e de confiança (CNJ, 2022, p. 24).

Nosso ordenamento jurídico tem passado por relevantes transformações no tratamento das relações familiares, especialmente no que se refere à relevância jurídica do afeto. Essa transformação permitiu que as relações familiares passassem a ser interpretadas sob uma perspectiva existencial e afetiva, priorizando a proteção integral e o desenvolvimento emocional dos integrantes da entidade familiar. Desse modo, o afeto deixa de ser compreendido exclusivamente como um valor de natureza moral, passando a assumir relevância jurídica nas relações familiares, sobretudo por sua vinculação aos deveres de cuidado, assistência, proteção e convivência familiar. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2025), a ausência de cuidado e o abandono moral configuram violações à integridade psicofísica dos filhos, além de afrontarem o princípio da solidariedade familiar.

Embora a discussão sobre o abandono afetivo seja frequentemente desenvolvida sob a perspectiva das relações entre pais e filhos, a problemática também pode manifestar-se em sentido inverso, atingindo a pessoa idosa. Nessa fase da vida, situações de negligência e desamparo familiar podem intensificar o isolamento social e o sofrimento psíquico.

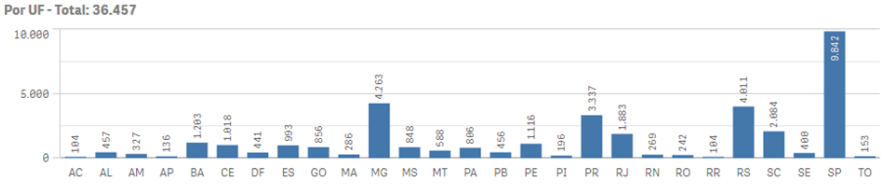
Nesse sentido, Souza et al. (2021) corroboram essa compreensão ao afirmar que a presença de vínculos afetivos no ambiente familiar constitui um dos fatores essenciais para a manutenção do equilíbrio emocional e do bem-estar das pessoas em processo de envelhecimento. A presença de situações de negligência, desamparo e fragilização dos vínculos familiares em diferentes fases da vida evidencia a relevância social dessa problemática no contexto brasileiro. Tal realidade pode ser analisada a partir de da-

dos relacionados ao acolhimento de crianças e adolescentes e às violações de direitos da pessoa idosa.

2.1 DADOS SOBRE ACOLHIMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO BRASIL

Dados estatísticos demonstram que o abandono familiar constitui problema social relevante no Brasil. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), atualizados em 30 de abril de 2026 indicavam 36.457 crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar no país. Os dados de acolhimento não permitem concluir, isoladamente, que todas as crianças e adolescentes acolhidos sejam vítimas de abandono afetivo, mas demonstram a dimensão da necessidade de proteção e fortalecimento da convivência familiar.

Gráfico 01: Panorama nacional de crianças e adolescentes acolhidos.

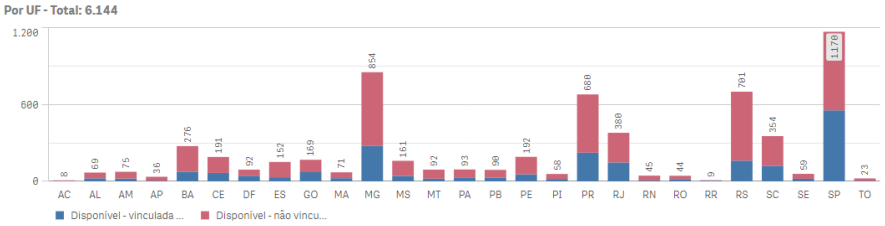


Fonte: Sistema Nacional de adoção e acolhimento,2026.

Os dados apresentados evidenciam a expressiva quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil e reforçam a importância das políticas destinadas à proteção integral e à garantia da convivência familiar e comunitária. O acolhimento institucional, embora necessário em determinados casos, constitui medida excepcional. Sua ocorrência evidencia a existência de situações de vulnerabilidade que demandam atuação articulada do Estado, da família e da sociedade.

Além do cenário de acolhimento, é fundamental analisar a situação das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, especialmente no que se refere à sua vinculação com pretendentes habilitados.

Gráfico 02: Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por unidade federativa, vinculados e não vinculados a pretendentes.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2026).

Os dados apresentados no gráfico demonstram que uma parcela significativa das crianças e adolescentes disponíveis para adoção não está vinculada a pretendentes, evidenciando dificuldades relacionadas à sua inserção em uma nova família. Esse cenário pode contribuir para a permanência prolongada no sistema de acolhimento e reforça a importância de políticas públicas destinadas à garantia da convivência familiar e comunitária. Embora esses dados não atestem a ocorrência de abandono afetivo, eles apontam para situações de vulnerabilidade e rompimento dos laços familiares.

No que se refere às pessoas idosas, a situação também se mostra preocupante. Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) indicam que, em 2024, foram registradas mais de 960 mil violações de direitos contra pessoas idosas, estando a insubsistência afetiva e o abandono entre as dez violações mais frequentes (Brasil, 2024). Esses dados demonstram que o desamparo familiar também atinge a população idosa, reforçando a necessidade de medidas voltadas à proteção de sua dignidade.

3 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ABANDONO AFETIVO, CONSIDERANDO A TUTELA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

A afetividade adquiriu relevante dimensão jurídica no Direito de Família, encontrando fundamento em princípios e direitos constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o direito à convivência familiar. Nesse contexto, incumbe ao Estado, no exercício de suas competências, atuar na proteção dos direitos dos integrantes das entidades familiares, especialmente por meio de medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de situações de negligência e abandono afetivo. A análise do abandono afetivo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, impõe a compreensão do papel do Estado não apenas como ente sancionador, mas, sobretudo, como agente promotor de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, conferindo a este último o dever de atuar tanto na prevenção quanto na repressão de condutas que violem direitos fundamentais no âmbito familiar.

Nessa perspectiva, a atuação estatal encontra fundamento nos artigos 1º, III, 227, 229 e 230 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e os deveres de assistência e amparo nas relações familiares. Esses dispositivos fornecem fundamento constitucional para a adoção de medidas destinadas à proteção da convivência familiar e ao enfrentamento de situações de negligência e violação do dever de cuidado. No campo da prevenção, o Estado atua primordialmente por meio da formulação e execução de políticas públicas voltadas à promoção da convivência familiar saudável.

Destacam-se, nesse cenário, programas de assistência social, acompanhamento psicossocial e fortalecimento de vínculos familiares, desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mode-

lo responsável pela organização das políticas públicas de assistência social no Brasil. Dentro dessa estrutura, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) atuam na proteção social básica, promovendo ações preventivas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Já os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) desempenham função voltada à proteção social especial, oferecendo acompanhamento a indivíduos e famílias em situação de violação de direitos, inclusive em casos que envolvam negligência, abandono e fragilidade dos vínculos afetivos. Tais instrumentos integram a atuação estatal voltada à identificação e ao acompanhamento de situações de vulnerabilidade, negligência e fragilização dos vínculos familiares.

A mediação familiar apresenta-se como importante mecanismo de prevenção e tratamento dos conflitos nas relações familiares, especialmente diante de situações que envolvem ruptura de vínculos afetivos e fragilidade emocional. Diferentemente da lógica exclusivamente litigiosa, a mediação favorece a comunicação entre os envolvidos e a construção consensual de soluções. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu especial relevância aos métodos consensuais nas ações de família. O art. 694 estabelece que todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, podendo o magistrado contar com o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação (Brasil, 2015).

A atuação estatal na preservação da dignidade da pessoa humana também se concretiza por meio do aperfeiçoamento das práticas institucionais no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, estabelecendo diretrizes destinadas à proteção integral das crianças nos primeiros anos de vida. Entre as medidas previstas, encontram-se a oferta de programas de apoio ao desenvolvimento de habilidades parentais em situações de conflito e negligência, a atuação de equipes multidisciplinares nos processos judiciais

envolvendo crianças e a articulação de medidas destinadas à prevenção ou superação de vulnerabilidades que possam comprometer a capacidade de cuidado dos pais ou responsáveis.

Tais diretrizes apresentam relevância para a prevenção de situações relacionadas ao abandono afetivo, na medida em que fortalecem a parentalidade responsável, o dever de cuidado e a preservação dos vínculos familiares. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário ultrapassa a dimensão exclusivamente repressiva, assumindo também caráter preventivo e protetivo na efetivação dos direitos fundamentais da criança e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CNJ, 2022).

Além disso, a Lei Federal nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, promoveu importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), fortalecendo a proteção jurídica da convivência familiar e da assistência afetiva. Embora a doutrina e a jurisprudência já reconhecessem a relevância do afeto nas relações familiares, a positivação expressa do abandono afetivo no ECA representa relevante avanço legislativo, ao explicitar deveres relacionados ao cuidado, à convivência e ao acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança e do adolescente, além de reforçar a tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

> art. 4º, § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
>
> § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.
>
> Art. 5º Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescen-

> te previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Brasil, 2025).

Tal diploma normativo reforça a atuação preventiva do Estado ao prever medidas de proteção sempre que houver ameaça ou violação de direitos, inclusive nos casos de negligência afetiva. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) amplia essa proteção ao garantir prioridade absoluta à pessoa idosa, impondo ao poder público a implementação de políticas que assegurem dignidade, respeito e convivência familiar.

No que se refere à repressão, o Estado exerce seu poder sancionador quando a omissão no dever de cuidado ultrapassa o campo moral e passa a configurar ilícito jurídico. Nessa seara, destacam-se dois principais instrumentos: a responsabilidade civil e a responsabilização penal. A responsabilidade civil por abandono afetivo, embora ainda suscite debates no âmbito doutrinário, vem sendo admitida pela jurisprudência em determinadas hipóteses, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o abandono afetivo pode gerar indenização quando demonstrado o efetivo dano psicológico decorrente da omissão parental. Embora não exista dever jurídico de amar, há obrigação legal de cuidado, assistência e convivência, cuja violação pode configurar ato ilícito nos termos dos arts.186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem que aquele que causar dano a outrem mediante ação ou omissão comete ato ilícito, surgindo o dever de reparação. Tais dispositivos servem de fundamento para a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, especialmente quando comprovado prejuízo à integridade psíquica da vítima.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002).

Nesse cenário, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais quando comprovada a omissão no dever de cuidado, associada ao efetivo prejuízo à formação psíquica do indivíduo. Tal entendimento é fortalecido com a promulgação da Lei Federal nº 15.240/2025, que consolida o reconhecimento do abandono afetivo como conduta ilícita no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, assume o papel de garantidor da reparação dos danos decorrentes da violação à dignidade da pessoa humana.

No âmbito penal, a repressão se manifesta de forma mais restrita, incidindo principalmente nos casos em que a omissão compromete a subsistência ou a integridade física do indivíduo. O art. 244 do Código Penal tipifica o crime de abandono material, abrangendo situações em que o responsável deixa de prover assistência indispensável a filhos ou ascendentes.

Ainda que não trate diretamente do afeto, tal dispositivo evidencia a preocupação do legislador com a proteção integral das relações familiares, reconhecendo que a omissão no cuidado pode assumir relevância penal. Ademais, dependendo das circunstâncias concretas, condutas de abandono ou exposição da pessoa idosa a condições degradantes podem enquadrar-se em tipos penais previstos no Estatuto da Pessoa Idosa. Nesses casos, o Estado exerce função repressiva mais incisiva, visando não apenas punir o infrator, mas também proteger a vítima e coibir a reincidência.

Importante destacar que a atuação estatal não deve se limitar à resposta punitiva. A efetividade da tutela jurídica do afeto depende de uma abordagem integrada, que combine medidas preventivas, educativas e sancionatórias. Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares exige uma atuação estatal voltada tanto à prevenção quanto à responsabilização diante de situações de abandono afetivo. Assim, o Estado Democrático de Direito é chamado a promover a conscientização sobre a importância do cuidado nas relações familiares, incentivar a parentalidade responsável e assegurar mecanismos jurídicos

adequados nos casos de violação de direitos. Nesse contexto, Madaleno (2018, p.489) evidencia as transformações do Direito de Família, marcado pela superação da antiga concepção de família centrada na lei e no patrimônio e pela crescente valorização do afeto nas relações familiares. No âmbito das relações parentais, o autor destaca, entre os deveres paternos, a assistência moral, psíquica e afetiva, associando-a à convivência e ao dever de cuidado. Para o autor, a inobservância desses deveres pode ensejar a responsabilização civil, especialmente nos casos de abandono afetivo, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a reparação dos danos causados.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o papel do Estado na prevenção e repressão do abandono afetivo é essencial para a concretização dos direitos fundamentais. Ao reconhecer o afeto como elemento essencial das relações familiares e o cuidado como dever juridicamente exigível, o ordenamento jurídico brasileiro reforça a proteção da pessoa humana em todas as fases da vida, desde a infância até a velhice.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu compreender que o abandono afetivo ultrapassa a esfera meramente moral ou subjetiva, assumindo relevante dimensão jurídica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A evolução do Direito de Família brasileiro demonstrou que as relações familiares deixaram de ser compreendidas exclusivamente sob um viés patrimonialista, passando a valorizar a proteção integral da pessoa humana e o reconhecimento do afeto como elemento estruturante da convivência familiar.

Nesse contexto, verificou-se que o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente às relações familiares, não se confundindo com a imposição estatal do sentimento de amor. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer a importância da convivência familiar, da solidariedade e da as-

sistência moral e emocional como instrumentos essenciais à preservação da dignidade humana. Assim, a omissão reiterada no dever de cuidado, proteção e convivência pode configurar violação a direitos fundamentais, sobretudo quando ocasiona prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social do indivíduo.

No decorrer do estudo, constatou-se que os impactos do abandono podem ser significativos e duradouros, atingindo crianças, adolescentes e pessoas idosas. Estudos da psicologia, da neurociência e das teorias do desenvolvimento humano evidenciam que a ausência de vínculos afetivos seguros pode comprometer a formação da personalidade, a estabilidade emocional e a capacidade de inserção social do indivíduo. De igual modo, no contexto da velhice, a negligência familiar pode intensificar quadros de isolamento, sofrimento psíquico e vulnerabilidade social, afrontando diretamente os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa.

A análise normativa e jurisprudencial demonstrou que o Estado brasileiro vem ampliando os mecanismos de tutela jurídica voltados à proteção da afetividade nas relações familiares. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Código Civil e o Código Penal evidenciam a existência de um sistema normativo voltado à proteção do cuidado e da convivência familiar. Além disso, a recente Lei Federal nº 15.240/2025 representa importante avanço ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, reforçando a possibilidade de responsabilização nos casos em que houver efetiva violação de direitos fundamentais.

Observou-se, ainda, que a atuação estatal não deve limitar-se à repressão judicial ou penal, sendo indispensável a implementação de políticas públicas preventivas capazes de fortalecer os vínculos familiares e promover a conscientização acerca da parentalidade responsável e do dever de cuidado. Nesse sentido, programas de assistência social, acompanhamento psicossocial e atuação interdisciplinar do Poder Judiciário constituem instrumentos relevantes de proteção e fortalecimento de vínculos familiares. Embora a responsabilização jurídica represente impor-

tante instrumento de tutela da dignidade humana, ela não é capaz, por si só, de reparar integralmente os danos emocionais decorrentes da ausência de vínculos afetivos. Por esse motivo, a prevenção e o fortalecimento das relações familiares devem ocupar posição prioritária nas políticas públicas.

Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que compromete direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento integral, à convivência familiar e ao bem-estar emocional do indivíduo. Portanto, a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares depende da consolidação de uma cultura jurídica e social fundada no cuidado, na solidariedade e na responsabilidade afetiva, reconhecendo-se que a convivência familiar saudável constitui elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as fases da vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida ao sítio do IBDFAM. 16 de julho de 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 02 de mar. 2026.

BRASIL, Lei 15.240, de 28 de outubro de 2025, **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em 04 de maio de 2026.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em 07 de maio de 2026.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de maio de 2026.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 7 fev. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 470, de 31 de agosto de 2022**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712. Acesso em 07 de set. de 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em 1 maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 fev.2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 23 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos***: 2024*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024. Acesso em 02 de maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma)**. Recurso Especial n. 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937**.** Acesso em 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 757.411/MG.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 29 nov. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 2006, p. 299. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643. Acesso em 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 187, 24 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em 7 set. 2026.

BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT. ***Bucharest Early Intervention Project***. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://bucharestearlyinterventionproject.org/. Acesso em 25 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. 8 mar. 2015. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/. Acesso em 20 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice**. Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de assistência afetiva**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 25 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2399/O+dever+de+assist%C3%AAncia+afetiva. Acesso em 19 fev. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Ana Ignez Belém Lima; SILVEIRA, Rosemary do Nascimento. ***Psicologia da aprendizagem***. 3. ed. rev. Fortaleza: EdUECE, 2015.

PEDROSO, Márcia Regina de Oliveira; LEITE, Franciéle Marabotti Costa**. Prevalência e fatores associados à negligência contra crianças em um estado brasileiro.** *Escola Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 27, e20220128, 2023. DOI: 10.1590/2177-9465-EAN-2022-0128pt. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/cs3V6yZCqpkD5zkyBjcKDtH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 10 set. 2026.

PONTES, Fernando Augusto Ramos; SILVA, Simone Souza da Costa; GAROTTI, Marilice; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. **Teoria do apego: elementos para uma concepção sistêmica da vinculação humana.** *Aletheia*, Canoas, n. 26, dez. 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942007000200007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de set. 2026.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. E-book.

SILVA, Lígia Guilhermina. **A importância da família no desenvolvimento da personalidade de um indivíduo.** Hospital Espírita Fabiano de Cristo. Disponível em: https://www.hefc.org.br/a-importancia-da-familia-no-desenvolvimento-da-personalidade-de-um-individuo/ . Acesso em 13 de mar. de 2026.

SOUZA, Andrezza Larissa Fernandes de; AGUIAR, Wania Márcia de; CAVALCANTI, Gabriela Miranda Nunes de Albuquerque; SILVA, Manuela Gomes da**.** A depressão em idosos como consequência do abandono afetivo*:* uma revisão sistemática da literatura. International **Journal of Development Research**, 2021. Disponível em: https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/21828.pdf. Acesso em 1 de maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Família. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.